

Apelação Cível nº 2008.001.34352

Apelante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Apelados: NELSON TITONELI e OUTRO

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que NELSON TITONELI e ARTHUR CHRISTIANO MALDONADO DE ALBUQUERQUER pretendem seja declarado o seu direito ao pensionamento junto ao BANCO DO BRASIL S/A, em razão do falecimento de dois funcionários, com os quais viviam em união homoafetiva. Requerem, sob forma de tutela antecipada, suas inscrições como dependentes dos respectivos companheiros falecidos e o pagamento da integralidade dos valores desde a morte de ambos, com as devidas correções. O feito corre em segredo de justiça.

Contestação, às fls. 184/183, com preliminar de ilegitimidade passiva porque a complementação previdenciária de seus funcionários é da competência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, repetindo a argumentação, em defesa do mérito. Embora desobrigado da obrigação, esclarece que os autores não constaram como dependentes de seus falecidos funcionários, não se podendo enquadrar o alegado convívio como união estável por força da Lei 8.971/94 e do art. 226, da CRFB.

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ ingressa nos autos e apresenta contestação às fls. 313/320, com o argumento de que o regulamento só permite a concessão dos benefícios aos indivíduos regularmente inscritos pelo associado, não sendo este o presente caso, sendo certo que o contrato deve ser cumprido como firmado, sob o risco de gerar desequilíbrio nos planos de benefícios, cujo regime de custeio é o de capitalização.

Sentença de fls. 514/519, julgando procedentes os pedidos para determinar a inclusão dos autores como beneficiários de seus

respectivos companheiros falecidos, fazendo jus aos valores retroativos, corrigidos desde o requerimento do benefício junto à ré ou, em caso de falta do pedido, desde o ajuizamento da ação. Condenação em custas e honorários fixados em R\$3.500,00. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, excluiu-se o Banco do Brasil da relação.

Apelação de fls. 522/529, com argumento de descumprimento de regras em contrato regido por normas da previdência privada, sendo que a inscrição dos dependentes é uma exigência; a relação entre os autores e seus companheiros, de acordo com a lei, não tem a característica de união estável; não aplicabilidade dos dispositivos que regem o Regime Geral de Previdência Social. Prequestionam os artigos 17, da LC 109/2001; 5º, XXXVI e 202, da CRFB, e 6º, da LICC.

Contra-razões a fls. 540/551, em prestígio da sentença.

É o relatório. À douta revisão.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2008.001.34352

Apelante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Apelados: NELSON TITONELI e OUTRO

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE EM PLANO PRIVADO DE COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE PELO PRÓPRIO ASSOCIADO. RESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES E ESTATUTÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PRIMEIRO AUTOR. CUSTAS RATEADAS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível nº 2008.001.34352, em que é apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e, apelados, NELSON TITONELI e OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Décima Segunda Câmara Cível em dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O ponto nodal do recurso reside na impossibilidade de se deferir a pensão *post mortem* em razão das normas regulamentares e estatutárias que exigem a indicação dos dependentes pelo próprio associado.

É verdade que a matéria é ainda polêmica e não se pode passar por cima das regras contratuais estabelecidas. Mas, com o advento da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de 7 de junho de 2000, que disciplinou os procedimentos para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual, a possibilidade de auferir o benefício foi plenamente admitido, desde que comprovada a união estável e dependência econômica, no caso de integrarem o Regime Geral de Previdência Social. Na hipótese de previdência privada, a Lei Complementar 109/2001 disciplina a matéria e permite a organização de forma autônoma, sendo que, no caso da Previ, uma das exigências para o acolhimento de pedido, como o que se traz aos autos, é de que o dependente tenha sido inscrito no plano pelo próprio associado.

Diante disso, as normas regulamentares que admitiam o registro de beneficiários se opuseram ao pleito do primeiro autor, como consta de fls. 74. Não obstante, essa mesma pessoa obteve a inscrição como beneficiário de seu companheiro, na Caixa de Previdência, como se vê de fls. 104, superado, pois, o alegado impedimento.

O parâmetro em que se configura o primeiro autor é o mesmo que impede se estenda ao segundo o benefício, visto que a linha de raciocínio para o atendimento está na observância estrita das normas regulamentares. Se as situações são análogas e um cumpriu todas as exigências, com relação a quem não o fez, o resultado interpretativo só pode ser outro. Malgrado a farta comprovação que não deixa dúvida quanto à convivência e interdependência econômica, o segundo autor não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar, pelo menos, uma pretensa inscrição, por parte do seu companheiro, no Plano da Previ, como exige o art. 11, do Estatuto da entidade.

Ante o exposto, meu voto é para que **SE DÊ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para julgar improcedente o pedido

em relação ao segundo autor, mantida a sentença quanto ao primeiro, rateando-se as custas e compensando-se os honorários.

Rio de Janeiro,

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES